

TC 017.283/2015-9

Tomada de contas especial

Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 162/2008 (Siafi 626647), celebrado com a Prefeitura Municipal de Nilópolis/RJ.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 1.000.035,54 e o município concorreu com contrapartida de R\$ 20.408,89, para aquisição de mobiliário e equipamentos destinados à implantação de sistema de videomonitoramento na cidade, bem como à instituição de Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM).

3. Tendo em vista as informações contidas no relatório de visita *in loco* realizada em 2013 (peça 2, p. 61-68, e peça 3, p. 1-18), o órgão concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, decorrente do não alcance dos objetivos pactuados, bem assim da existência de pendências apontadas em fiscalização anterior. Ante a inexecução do objeto, o relatório do tomador de contas atribuiu o dano aos Srs. Alessandro Alves Calazans (prefeito gestão 2013-2016), Sérgio Sampaio Sessim (prefeito gestão 2009-2012) e Sandro Pereira da Silva (Secretário Municipal e responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal entre 2009 e 2012) (peça 6, p. 187-197).

4. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica acompanhou o posicionamento do parecer da Controladoria-Geral da União (CGU) quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Alessandro Alves Calazans, ante a inaplicabilidade, ao caso em exame, da Súmula TCU 230, relativa à competência para prestação de contas de recursos geridos por prefeito antecessor.

5. Por outro lado, incluiu no polo passivo desta TCE o Município de Nilópolis e procedeu à citação solidária do ente federado com os Srs. Sérgio Sampaio Sessim e Sandro Pereira da Silva. A prefeitura permaneceu silente e os demais responsáveis apresentaram as defesas nas peças 36 e 39, as quais foram examinadas pela unidade técnica, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento do débito e aplicação de multa.

6. Por meio do parecer na peça 45, de minha lavra, o Ministério Público de Contas manifestou anuência ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Após a submissão dos autos à consideração de Vossa Excelência, a Prefeitura Municipal de Nilópolis-RJ juntou aos autos os elementos na peça 48, o que motivou a devolução dos autos à Secex-RJ para análise.

7. Realizado novo exame, a unidade técnica concluiu pela insuficiência dos argumentos e documentos apresentados para demonstrar o alcance tempestivo dos objetivos pactuados da avença e propõe, em pareceres uniformes, fixar novo e improrrogável prazo para que o município proceda ao recolhimento do débito. Em relação aos gestores, sugere que, por ocasião da apreciação de mérito, sejam julgadas irregulares suas contas, sem imputação de débito e com aplicação da multa cominada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

8. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado.

9. O objeto do Convênio 162/2008 compreendia a aquisição de móveis e equipamentos destinados à implantação de sistema de monitoramento por câmeras na cidade de Nilópolis/RJ, além da instituição, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), de Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM), visando constituir uma política municipal de segurança pública.

10. Em minha manifestação anterior externei entendimento no sentido de que, a despeito da aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado, a execução do convênio foi deficiente, não sendo possível, com base nos elementos contidos nos autos, atestar o alcance efetivo dos objetivos pactuados. Na ocasião, registrei que, não obstante os indícios da existência atual de sistema de monitoramento em operação na cidade de Nilópolis/RJ, tal fato não seria suficiente, por si só, para afastar a existência de débito, tendo em vista a inviabilidade de se estabelecer nexo de causalidade com os recursos transferidos por meio do Convênio 162/2008.

11. Assim, a aquisição dos equipamentos e a instituição do GGIM não seriam suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, sobretudo por inexistirem elementos aptos a comprovar o alcance dos objetivos pactuados, cuja finalidade última seria instrumentalizar a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública no município, com vistas a aumentar a eficiência da intervenção policial e, conseqüentemente, reduzir a criminalidade em Nilópolis/RJ.

12. Examinando os novos elementos trazidos pela prefeitura, verifiquei não conterem dados que permitam aferir alterações no quadro já identificado, especialmente em relação à perenidade da atuação do GGIM. Embora existam informações atinentes ao funcionamento do sistema de monitoramento e da realização de reuniões por outras instâncias envolvidas na segurança pública municipal, constata-se que tal panorama já estava consolidado à época das apurações e foi considerado deficiente como prova da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 162/2008.

13. Nesse sentido, em razão da imutabilidade do contexto em que foram executadas as ações previstas na avença, reitero os termos do parecer anterior e alinho-me à nova proposta de fixar novo prazo para que o Município de Nilópolis/RJ, beneficiado com os recursos, efetue o recolhimento do débito. Entendo pertinente, ainda, a sugestão de afastar o débito sob a responsabilidade dos gestores para, futuramente, julgar irregulares as contas e aplicar-lhes multa, em razão da jurisprudência mencionada pela Secex-RJ, no sentido de que o ente federado beneficiado com a aplicação dos recursos é quem deve ressarcir a dívida.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador